



Tribunal de Contas do Estado

Presidência



Rua Profº Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe – 58.015-190 - João Pessoa-PB

Fone: (83) 3208-3300 – Fax: (83) 3208.3419

Home Page: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) - E-mail: [gapre@tce.pb.gov.br](mailto:gapre@tce.pb.gov.br)

João Pessoa, 05 de maio de 2017.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
**PREFEITO(A) MUNICIPAL**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e no exercício do controle prévio, e tendo em vista a proximidade dos tradicionais festejos juninos, adverte os Gestores Municipais para que observem com cautela o teor do *Ofício Circular Nº 07/2017-TCE-GAPRE (cópia anexa)*, o qual foi remetido em 12/01/17, contendo recomendações sobre despesas com festividades porventura realizadas pelos Municípios Paraibanos.

Conselheiro **ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**  
Presidente



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
Presidência

Rua Profº Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe – 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Fone: (83) 3208-3300 – Fax: (83) 3208.3419  
Home Page: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) - E-mail: [gapre@tce.pb.gov.br](mailto:gapre@tce.pb.gov.br)

OFÍCIO CIRCULAR Nº 007/2017-GAPRE

João Pessoa, 12 de janeiro de 2017

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Prefeito(a) Municipais

Assunto: **Despesas com Festividades**

Senhor(a) Prefeito(a),

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, no exercício do controle prévio e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 da Constituição Estadual e art. 1º da Lei Complementar nº 18/93,

CONSIDERANDO ser dever do gestor público observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com destaque para os da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, legitimidade e eficiência, evitando excesso de gastos com contratações e assegurando o equilíbrio das contas públicas, conforme preconizado no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, notadamente em casos de situação de decreto de emergência ou calamidade pública;

CONSIDERANDO a potencial efetivação de eventos custeados com recursos públicos;

**RECOMENDA** aos (às) Senhores(a) Prefeitos(a) Municipais, que as despesas com festividades deverão ser informadas ao Tribunal de Contas no prazo, na forma e com o conteúdo descritos nas Resoluções Normativas RN – TC 03/2009, 01/2013 e 07/2015 (em anexo), e, notadamente, **demonstrar a adequação ao cronograma mensal de desembolso, de sorte que não haja comprometimento das demais obrigações financeiras da edilidade, a exemplo de: folha de pagamento, investimento em educação e saúde, previdência, fornecedores, dentre outras.**

Anote que tais providências visam resguardar a aplicação dos recursos públicos com a efetiva observância à boa gestão pública.

Atenciosamente,



Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**  
Presidente em Exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC - 03/2009

Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos a serem adotados para contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, sujeitos ao exame do Tribunal, e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar 18/93 e Resolução Administrativa TC Nº02/2004.

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 113, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** que a análise, por este Tribunal, das despesas decorrentes das contratações de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico pelos órgãos e entidades públicas, tem revelado a grande incidência de irregularidades, no que tange ao cumprimento de dispositivos da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que a realização de eventos custeados com recursos públicos somente é justificável nas hipóteses de tradição cultural, de incremento de receitas decorrentes de atividade turística ou de interesse público relevante;

**CONSIDERANDO**, ainda, que é dever do gestor público observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com destaque para os da legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade e razoabilidade, evitando excesso de gastos com contratações e assegurando o equilíbrio das contas públicas, preconizado no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que incumbe a este Tribunal orientar os gestores públicos, no sentido de observarem as normas constitucionais e legais.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** A contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, por órgãos ou entidades públicas, sujeita-se a Procedimento Licitatório, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93, observados, ainda, os procedimentos constantes desta Resolução.

§ 1º. Em qualquer hipótese, serão realizadas em procedimento licitatório distinto as contratações:

I - Dos serviços de iluminação, sonorização e manutenção de palco, exceto quando a estrutura for parte integrante do espetáculo, hipótese em que as despesas terão necessariamente o mesmo credor e comporão o cachê da atração contratada;

II - De hospedagem, transporte e outros serviços inerentes à realização do evento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

§ 2º. As contratações de que trata o parágrafo anterior podem ser realizadas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação apenas nas hipóteses e condições descritas na Lei nº 8.666/93.

### CAPÍTULO I

#### Da Contratação Mediante Procedimento Licitatório

**Art. 2º.** O órgão ou entidade responsável pela realização do evento deverá encaminhar ao gestor exposição de motivos, justificando a necessidade da contratação de banda, grupo musical, profissional ou empresa do setor artístico, a qual, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerará um processo administrativo.

§ 1º. O gestor público deve abster-se de realizar despesa desta natureza, quando a entidade encontrar-se sob o estado de calamidade pública ou emergência.

§ 2º. A Comissão de Licitação deverá:

- I. indicar a modalidade da licitação de acordo com os limites estabelecidos para convite, tomada de preços e concorrência;
- II. descrever o objeto da licitação de forma detalhada, clara e precisa;
- III. prever o regime de contratação da licitação, se empreitada por preço global ou por preço unitário;
- IV. indicar, como tipo de licitação, a de menor preço;
- V. explicitar os requisitos de habilitação exigidos, em especial aqueles atinentes à regularidade junto ao INSS e FGTS;
- VI. discriminar a forma de pagamento, de acordo com o respectivo contrato;
- VII. encaminhar à Procuradoria ou à Assessoria Jurídica da Prefeitura as minutas do edital e do contrato para exame e aprovação;
- VIII. promover a publicação do edital, na forma e nos meios de comunicação estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93;
- IX. proceder à licitação, considerando vencedor o representante da empresa que atender aos requisitos de habilitação exigidos no edital e ofertar o menor preço, respeitadas as peculiaridades do licitante;
- X. divulgar o resultado do julgamento, após análise dos recursos interpostos, se houver, e encaminhar o processo ao ordenador de despesa, para homologação da licitação;
- XI. comprovar a inscrição dos músicos na Ordem respectiva;
- XII. apresentar justificativa de preço com a inclusão de pesquisa de mercado.

### CAPÍTULO II

#### Da Contratação Mediante Inexigibilidade e Dispensa de Licitação

**Art. 3º.** Nos casos de inexigibilidade, o órgão ou entidade responsável pela realização do evento encaminhará ao gestor exposição de motivos, solicitando a contratação de determinada empresa, banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerando processo administrativo, instruído com os seguintes dados:

- I. nome ou denominação da empresa ou atração a ser contratada;
- II. razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico, tornando patente tratar-se da atração mais adequada a atender a singularidade do objeto;
- III. justificativa de preço;
- IV. valor da contratação, discriminando a forma de pagamento, de acordo com o respectivo contrato;
- V. comprovação de regularidade jurídico-fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS, conforme o caso;
- VI. documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional;
- VII. documento que demonstre a exclusividade da representação por empresário do artista ou prova equivalente, não se aceitando meras declarações sem comprovação inequívoca da legitimidade da condição do signatário, para firmar o documento. ([Redação dada pela RN TC Nº 05/12, de 17.05.2012](#))

**Parágrafo único.** Concluído o procedimento, os autos deverão ser encaminhados ao ordenador de despesa, para ratificação e publicação, nos termos do art. 26 da Lei 8666/93, como condição para eficácia dos atos.

**Art. 4º.** A inexigibilidade diz respeito, exclusivamente, à contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, não abrangendo os serviços descritos no §1º do art. 1º desta Resolução.

**Art. 5º.** Somente poderá ocorrer Dispensa de Licitação para contratação de empresas, bandas, grupos musicais ou profissionais do setor artístico nos casos previstos no art. 24, incisos II e XXIV da Lei Federal nº 8666/93 sendo exigido, no que couber, o disposto no art. 3º desta Resolução.

**CAPÍTULO III  
Dos Contratos**

**Art. 6º.** O contrato, redigido nos termos do artigo 55 e respectivos incisos da Lei 8666/93, será celebrado entre a Entidade e a empresa, banda, grupo musical ou artista, ou com o seu empresário, quando ocorrer o vínculo de exclusividade de que trata o inciso VII, do art. 3º desta Resolução.

**Art. 7º.** Do contrato, cujo extrato deverá ser publicado na imprensa oficial, constarão, obrigatoriamente:

- I. nome ou denominação, inclusive o nome de fantasia, da atração, dia, hora, local da apresentação e duração do evento;
- II. preço, condição e forma de pagamento;
- III. indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa;
- IV. direitos e deveres das partes;
- V. sanções, para os casos de inadimplência ou inexecução contratual;
- VI. casos que poderão originar sua rescisão;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

- VII. cláusula de vinculação ao ato de inexigibilidade;  
 VIII. instruções e normas para recursos previstos em lei; e  
 IX. cláusula que declare competente o foro da sede do Município, para dirimir qualquer questão contratual.

**Art. 8º.** O vínculo de exclusividade a que se refere o art. 6º deverá ser devidamente comprovado mediante carta de exclusividade ou contrato, assinados por quem detenha condição para representar a banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, conforme indicação em contrato social ou estatuto registrados nos órgãos competentes.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 9º.** A contratação resultante de procedimento licitatório, de inexigibilidade ou de dispensa deverá observar as normas que regem a espécie, sob pena de o gestor incorrer no crime capitulado no art. 89 da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 10.** O descumprimento de qualquer dispositivo legal vigente ou desta resolução, bem como a não observância do princípio constitucional da razoabilidade, no que tange ao valor do contrato quando cotejado com outras despesas, tais como saúde, educação, ação social ou infra-estrutura, poderão ensejar a imputação de multa ao ordenador de despesa e/ou determinação de ressarcimento ao erário, na forma prevista na Lei Complementar nº 18/93.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**  
**Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.**  
**João Pessoa, 18 de fevereiro de 2009.**

\_\_\_\_\_  
 Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**  
 Presidente

\_\_\_\_\_  
 Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes**

\_\_\_\_\_  
 Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

\_\_\_\_\_  
 Conselheiro **José Marques Mariz**

\_\_\_\_\_  
 Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

\_\_\_\_\_  
 Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

\_\_\_\_\_  
 Conselheiro-Substituto **Umberto Silveira Porto**

Fui presente: \_\_\_\_\_  
**Ana Terêsa Nóbrega**

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB

Publicado no D. O. E.  
em, 05/03/2013

*pl Gondim*  
Secretaria do Tribunal Pleno



Publicado no D. O. E.  
Em, 04/03/2013

*pl Gondim*  
Secretaria do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC N° 01/2013

**Dispõe sobre o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba de documentos relativos à realização de festividades locais.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

**CONSIDERANDO** a competência do Tribunal no exercício da fiscalização sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade das práticas públicas;

**CONSIDERANDO** que a realização de eventos custeados com recursos públicos somente é justificável nas hipóteses de tradição cultural, de incremento de receitas decorrentes de atividade turística ou de interesse público relevante;

**CONSIDERANDO** a relevância do controle das despesas com manifestações culturais, para fins de acompanhamento qualitativo e quantitativo dos gastos públicos,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Determinar o envio a este Tribunal dos seguintes documentos relativos à realização de festividades locais:

I - quadro demonstrativo das despesas realizadas, constando o número, data, valor e credor de todos os empenhos, as informações dos certames licitatórios realizados, se houver, e outros dados, conforme modelo do Anexo I;

II - quadro demonstrativo dos convênios, contratos, parcerias, acordos, patrocínios e concessões gratuitas e/ou onerosas firmados com entidades públicas e/ou privadas e pessoas físicas, indicando o objeto, a parte signatária, o valor, a contrapartida da Prefeitura (se houver), e os critérios de seleção utilizados, conforme modelo do Anexo II;

III - quadro demonstrativo de todas as receitas públicas auferidas pelo Município para promoção das festividades, conforme modelo do Anexo III;

IV - quadro demonstrativo de adequação das receitas e despesas ao Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e às Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA), na forma dos arts. 8º e 13 da LRF.

Parágrafo único. A responsabilidade pela apresentação dos documentos de que trata o *caput* é do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, consideram-se despesas com festividades locais as relacionadas, direta ou indiretamente, aos diversos eventos comemorativos de Carnaval e/ou festas juninas realizadas no exercício financeiro pelas Prefeituras Municipais, independentemente da data de empenhamento.

Parágrafo único. É irrelevante para o enquadramento na hipótese do *caput* o nome conferido à festividade.

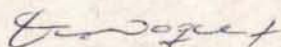
Art. 3º. Todos os documentos deverão ser enviados em mídia, arquivo no formato de planilha eletrônica (MS-Excel), no prazo de até 30 (trinta) dias contados do último dia do mês da festividade.

Parágrafo único. A mídia será recebida diretamente no setor de protocolo deste Tribunal e encaminhada ao Grupo Especial de Auditoria – GEA - para análise.

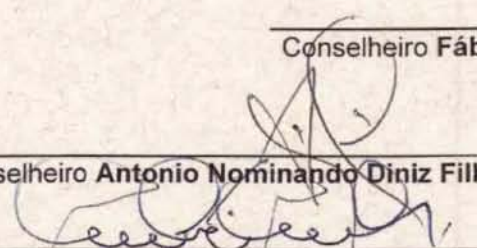
Art. 4º. A não apresentação da documentação no prazo fixado no artigo anterior ensejará a aplicação de multa ao responsável mencionado no parágrafo único do art. 1º, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescido de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite da multa prevista no art. 56 da LC nº 18/93 – LOTCE/PB.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

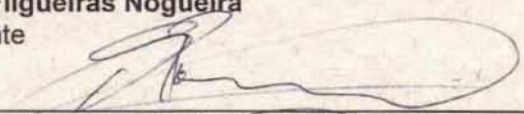
**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**  
**Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino**  
**João Pessoa, 27 de fevereiro de 2013.**



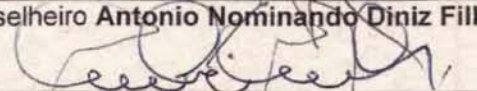
\_\_\_\_\_  
**Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente



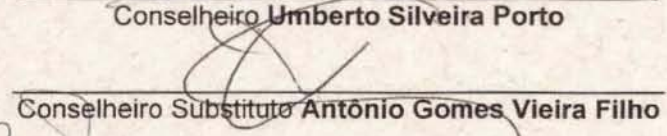
\_\_\_\_\_  
**Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho**



\_\_\_\_\_  
**Conselheiro Umberto Silveira Porto**



\_\_\_\_\_  
**Conselheiro André Carlo Torres Pontes**



\_\_\_\_\_  
**Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**



\_\_\_\_\_  
**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB





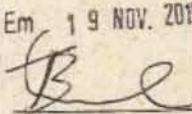
ANEXO II

Instrumento firmado	Objeto	Parte signatária	Valor total (R\$)	Contrapartida do Município (R\$)	Critério de seleção

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller ones.





Secretaria do Tribunal Pleno  
Publicado no DOE  
Em 19 NOV. 2015  
  
pr Secretaria do Pleno

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 07/2015**

**Altera dispositivo da Resolução Normativa – RN-TC nº 01/2013 que versa sobre o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba de documentos relativos à realização de festividades locais.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB** - no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

**CONSIDERANDO** o necessário aperfeiçoamento das normas como forma de alcançar cada vez mais a eficiência das atividades do Tribunal,

**RESOLVE:**

Art. 1º. O parágrafo único do art. 3º da RN-TC nº 01/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

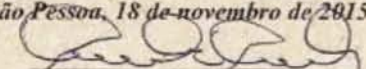
Art. 3º. ....


Parágrafo único. A mídia será recebida diretamente no setor de protocolo deste Tribunal e encaminhada à DIAFI para análise pela Auditoria.

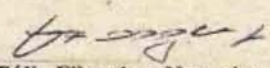
Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

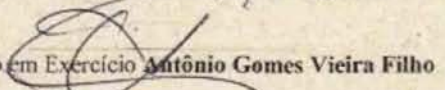
*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.*  
*João Pessoa, 18 de novembro de 2015*

  
Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Presidente em Exercício

  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

  
Conselheiro Marcos Antônio da Costa

  
Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Fui presente  
Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB